



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.901021/2010-10
ACÓRDÃO	1002-003.543 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO E ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. FALTA DE EQUIVALÊNCIA.

Não há equivalência entre a compensação tributária de ofício, que pressupõe a existência de débito vencido e de um crédito de pagamento indevido ou maior que o devido passível de restituição, e o procedimento de alocação de pagamento, que pressupõe a existência de um pagamento devido, disponível nos bancos de dados da RFB e passível de apropriação a um ou mais débitos em aberto do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RJ1.

O presente processo trata dos PER/DCOMP (PD) abaixo indicados, pelos quais a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 780.034,26 na data de transmissão. O Despacho Decisório impugnado não reconheceu qualquer crédito, conforme fundamentação reproduzida a seguir:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 61.490.561/0001-00		NOME EMPRESARIAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 04018.47502.210305.1.3.02-5898		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003		TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-901.021/2010-10	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.425.116,42	0,00	835.206,77	0,00	0,00	4.260.323,19
CONFIRMADAS	0,00	3.028.011,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.028.011,60
CNPJ detentor do crédito: 61.100.368/0001-16 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 780.034,26 Valor na DIPJ: R\$ 780.034,26 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.080.323,20 [RPJ devido: R\$ 3.300.288,94 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (RPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 04018.47502.210305.1.3.02-5898 25048.18268.190405.1.3.02-1006 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.							
PRINCIPAL		MULTA		JUROS			
932.115,16		186.423,01		563.259,85			
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Intimada da decisão em 02/02/2010, a Interessada interpôs Manifestação de Inconformidade em 03/03/2010, na qual alega, em síntese, que:

2.1 Consoante o art. 898, § 2º, do RIR/99, a Autoridade Fiscal dispõe de 5 (cinco) anos para rever as declarações de rendimentos dos contribuintes. Logo não se podia mais, em 2010, apontar supostas irregularidades nas declarações de rendimentos entregues em 2004.

2.2 As retenções se referem a receitas financeiras de mútuo recebidas de empresas do mesmo grupo. Por falha, os tributos deixaram de ser retidos pelas fontes pagadoras. Para sanar o equívoco, a Interessada recolheu/compensou o tributo em nome próprio, declarando esse procedimento em DCTF. Ao preencher a DIPJ, em vez de declarar tais créditos como antecipações, declarou-os como retenções. As provas acostadas (DCTF, DARF, Razão Analítico) demonstram a quitação de R\$ 217.469,72, que equivale à quase totalidade da parcela não confirmada pela DERAT, R\$ 217.504,82 (=R\$ 155,02 + 215.516,25+ 1.833,55). Informa que recolherá a diferença, R\$ 35,10, acrescida dos encargos legais.

Conforme tabela da fl. 17, três parcelas da soma de R\$ 217.469,72 foram quitadas por compensação com crédito-prêmio de IPI, e, posteriormente, incluídas no parcelamento da MP 470/2009.

2.2.1 Quanto à retenção relativa ao código de receita 5706, alega que na Ficha 53 da DIPJ 2004, declarou retenções de R\$ 3.425.116,42, sendo R\$ 3.207.434,25 pelo código 5706, Juros sobre o Capital Próprio (JCP). Após aproveitar R\$ 2.465.082,17 para quitar estimativas mensais, restaram R\$ 960.034,25 (=R\$ 3.425.116,42 - R\$ 2.465.082,17), dos quais R\$ 780.034,25 foram utilizados para compor o saldo negativo

do período, e R\$ 180.000,00, aproveitados no PD 20804.80872.050104.1.3.06-0765. Este último valor foi, inclusive, reconhecido pelo Despacho Decisório de fls. 177/180, proferido no processo 16306.000290/2008-52

2.3 Embora as compensações de algumas estimativas ainda estejam em discussão na esfera administrativa, devem ser consideradas na composição do crédito porque serão compensadas ou recolhidas, conforme o procedimento seja homologado ou não.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. **12-76.212**, 22 de maio de 2015 (e-fls. 360).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso (e-fls. 375), consignando fundamentos de fato e de direito resumidamente descritos a seguir (destaques do original).

Relata que “...após o julgamento da Manifestação de Inconformidade apenas foi mantido o indeferimento do direito creditório no valor de R\$ 22.136,3”, que “Tal indeferimento decorre da desconsideração de retenções em fonte indicadas às fls. 82/85, nos valores de R\$ 1.295,85, R\$1.192,45, R\$ 12.892,58 e R\$7.255,43” e que “Referidos valores foram excluídos da composição do Saldo Negativo de Imposto de Renda utilizado nas compensações discutidas nos presentes autos, ao argumento de que haveriam sido alocados para a quitação de débitos de Novembro e Dezembro de 2002.”

Sustenta que “...essas alocações foram realizadas de ofício pela Secretaria da Receita Federal apenas em 05/07/2004”, que “...não poderia a Secretaria da Receita Federal utilizar referidos valores para realizar a quitação de ofício de tributos sem a prévia notificação e concordância da Contribuinte” e que “Ao momento em que a Secretaria da Receita Federal identificou valores passíveis de compensação, deveria referido Órgão, em cumprimento ao disposto no Artigo 6º, §1º, do Decreto n.º 2.138/1997, proceder à intimação da Contribuinte para que manifestasse sua concordância com o referido procedimento.”

Conclui, afirmando que “...não pode ter as suas compensações indeferidas, ao argumento de que tais valores não compuseram o Saldo Negativo, apurado no Ano-Calendário de 2003, por terem sido alocados (em Julho/2004 -fls. 303/304) para quitação de outros tributos sem a sua ciência e concordância com tal procedimento” e que “Dessa forma, o v. Acórdão recorrido merece ser reformado, para que o Imposto de Renda pago pela Contribuinte (fls. 82/85) seja incluído na composição do Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2003 e utilizado nas compensações realizadas com o referido saldo credor.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação da compensação declarada.

É o relatório do necessário

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF). Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia remanescente dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovadas a certeza e liquidez de crédito pleiteado em PER/DCOMP proveniente de retenções de período de apuração de novembro e dezembro de 2002.

Sobre a matéria, assim se manifestou o acórdão recorrido:

(...) A Interessada alega que as faltas de confirmação ocorreram porque as respectivas fontes pagadoras deixaram equivocadamente de fazer as retenções, mas os créditos existem já que montantes equivalentes foram recolhidos ou compensados/parcelados. 12.1 Os DARF de fls. 82/85 não podem ser aproveitados para compor o saldo negativo do ano-calendário 2003 porque estão alocados a débitos de 2002, conforme consultas de fls. 303/304, resumidas na tabela abaixo:

Fls.	Valor	PA
82 e 303	1.195,85	05/11/2002
83 e 303	1.192,45	01/12/2002
84 e 304	12.892,58	03/12/2002
85 e 304	7.255,43	04/12/2002

(...)

O Recorrente, por sua vez, sustenta que os referidos DARF não aproveitados na composição do Saldo Negativo do Ano-Calendário de 2003 foram objeto de compensação de ofício com outros débitos sem a sua ciência e concordância com tal procedimento, violando o disposto no Artigo 6º, §1º, do Decreto n.º 2.138/1997, que reza:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. § 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. § 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. § 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Sem razão o Recorrente.

Não há qualquer equivalência entre o procedimento de alocação de pagamento e o instituto da compensação tributária de ofício, como quer fazer crer o Recorrente.

Enquanto a primeira é técnica de apropriação de pagamentos a crédito tributário em aberto, mediante confrontação de seus elementos formadores constantes da DCTF

com os dados de DARF, a segunda é ato de autoridade administrativa que, verificando que o titular do direito à restituição tem débito vencido, depois de notificá-lo para manifestar-se sobre o procedimento, autoriza de ofício a compensação.

Em síntese, a **compensação de ofício pressupõe a existência de dois elementos**: um crédito de **pagamento indevido ou maior que o devido** passível de restituição e um débito vencido, ao passo que o procedimento de **alocação pressupõe a existência de um pagamento devido**, disponível nos bancos de dados da RFB e passível de apropriação a um ou mais débitos em aberto do contribuinte de acordo com critérios normativos pré-definidos.

Os dois procedimentos não se confundem: a compensação é instituto jurídico de extinção do crédito tributário e a alocação, técnica de apropriação de pagamentos que, em regra, é aplicada por meio de batimentos eletrônicos dos sistemas de controle da RFB, nos quais são confrontados os dados de declarações de informações econômico-fiscais com débitos em aberto dos contribuintes, existentes nos bancos de dados do órgão. Em havendo coincidência ou proximidade entre os dados de DARF e as informações prestadas em declarações constitutivas de crédito tributário, é feita alocação, manual ou automática, do pagamento, na forma do artigo 163 do Código Tributário Nacional:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes.

É possível que isto tenha ocorrido no presente caso. Os recolhimentos teriam sido apropriados a débitos mais antigos em aberto do contribuinte declarados em DCTF, com base no art. 163 do CTN e de acordo com o critério de identidade ou proximidade entre as informações prestadas naquela declaração e as constantes dos DARFs. A título ilustrativo, compararemos, em seguida, o DARF de código de receita nº 3426, com vencimento em 11/12/2002, com a alocação do pagamento executada pelo

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Rebolitas Federais		02 PERÍODO DE APURAÇÃO 06/12/2002
DARF		03 NÚMERO DO CPP-CA/CSC 61.100.368/0001-16
01 NOME / TELEFONE Evaristo Comolatti S.A. Participações 3155-7161		04 CÓDIGO DA RECEITA 3426
Veja no verso Instruções para preenchimento DAL - R\$ 5.992,24		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		06 DATA DE VENCIMENTO 11/12/2002
		07 VALOR DO PRINCIPAL 1.192,45
		08 VALOR DA MULTA
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS (AL - 1,05/92)
		10 VALOR TOTAL 1.192,45
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente cas. 1º e 2º Vals) 007280138 111282 1.192,45 R-DARF

Fiscal:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 07/05/2015 / 12:23:14 Período pesquisado: 04/12/2002 a 29/01/2003 Período disponível: 06/09/1986 a 04/05/2015

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DIFUSADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 61.100.368/0001-16 Nome empresarial: EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPAÇÕES

Nr. registro: 37108158-3 Dt. arrecadação: 11/12/2002 Banco: 341 Agência: 0094 Dt. vencimento: 11/12/2002 Per. apuração: 06/12/2002

Nr. referência: Tipo documento: DARF PRETO Sistema de interesse: PJ REDE LOCAL VI reservado para CJC PJ: 0,00

Valores do registro: Receita Valor: 1.192,45 Saldo: 0,00

Alotações: Dúbito: RA: 01/12/2002 3426 11/12/2002 1.192,45 Processo: Inscrição: 1 / 1

Tributo: IRRF

Tipo Dt. alocação: Sistema: VI util principal: VI util multa: VI util juros: VI amortizado

C 05/07/2004 FISCAL 1.192,45 0,00 0,00 1.192,45

Valores restituídos / reservados para restituição: Valor Reservado: Valor Bloqueado: Sistema: Processo / Período comp:

Como se observa, a única diferença dos registros no DARF e no Fisco diz respeito ao período de apuração informado: 06/12/2002, para o DARF, e 01/12/2002, para o Fisco. Entretanto, a data de vencimento de ambos os períodos de apuração - 11/12/2002 – é compatível com a prevista na agenda tributária da RFB para o mês de dezembro de 2002:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

AGENDA TRIBUTÁRIA

MÊS DE DEZEMBRO DE 2002

Data de Vencimento: Data em que se esgota o prazo legal para pagamento dos tributos e contribuições federais.

DATA DE VENCIMENTO	TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES	CÓDIGO DARF	PERÍODO DO FATO GERADOR
11	Imposto de Renda Retido na Fonte		
	Rendimentos de Capital		
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053	01 a 07/Dez/2002
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426	"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800	"
	Fundo de Investimento em Ações	6813	"
	Operações de swap	5273	"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468	"
	Juros s/remun. de capital próprio (art. 9º, Lei nº 9249/95)	5706	"
	Aluguéis e royalties pagos a pessoa física	3208	"
	Rend. Partes beneficiárias ou de fundador	3277	"
	Demais rendimentos de capital	0924	"
	Rendimentos do Trabalho		
	Trabalho assalariado	0561	"
	Trabalho sem vínculo empregatício	0588	"
	Resgate previdência privada	3223	"
	Rend. pagos adm. direta, fund. e autarquias federais	4371	"

Assim, de duas uma: ou foi informado incorretamente o período de apuração no documento de arrecadação, o que implicou sua desconsideração para fins de alocação do pagamento àquele período informado, ou os pagamentos objeto desta lide foram alocados a débitos preexistentes ao informado no DARF, de origem em DCTF apresentadas. Nada obstante, a alocação dos pagamentos, ainda que supostamente indevida, implicou a extinção do respectivo

crédito tributário, na forma do artigo 156 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II – (...);

Disto se extrai que, ainda que fosse factível a tese do Recorrente, melhor sorte não lhe socorreria, eis que as alocações efetuadas em 2002 não mais poderiam ser desfeitas, porquanto, por óbvio, já está extinto o direito de a Fazenda Pública rever de ofício o lançamento face ao transcurso do prazo de cinco anos, conforme reza o parágrafo único do art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Como os débitos do Fisco presumidamente eram alimentados pela DCTF e dado que não houve insurgência tempestiva do contribuinte contra as alocações efetuadas, é possível afirmar que prevaleceram nos sistemas de controle da RFB as informações extraídas daquela declaração à época dos fatos, cabendo ressaltar que não foram apresentados quaisquer documentos e livros fiscais para desconstituir a validade dessas alocações e comprovar as assertivas veiculadas no recurso.

Conclui-se, portanto, que não assiste razão ao Recorrente, e que não se pode confundir a DCTF, que é declaração constitutiva de crédito tributário, com o DARF, que é meio de sua extinção e, tampouco, a compensação tributária de ofício, meio extintivo de crédito tributário, com a alocação de pagamento, técnica de apropriação de pagamento de natureza procedimental.

A A prevalecer a tese do Recorrente, estar-se-ia transmutando a natureza jurídica do documento de arrecadação, emprestando-lhe o caráter de instrumento constitutivo de crédito tributário em detrimento da DCTF, o que, por óbvio, não pode ser aceito.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGOCIO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva